

O DIREITO À HABITAÇÃO NO CONTEXTO DAS NORMATIVAS INTERNACIONAIS

THE RIGHT TO HOUSING IN THE CONTEXT OF INTERNATIONAL REGULATIONS

Túllio Vieira de Aguiar ¹

RESUMO: O direito à habitação é reconhecido como um Direito Humano fundamental, essencial para a dignidade e bem-estar dos indivíduos. Este trabalho examina a evolução, os marcos legais e os desafios contemporâneos associados ao direito à habitação no contexto internacional, consagrado em tratados como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, por exemplo. Este direito exige que os Estados garantam moradias adequadas, acessíveis e seguras. No entanto, sua implementação enfrenta desafios significativos, como desigualdades socioeconômicas e políticas públicas inadequadas. O trabalho destaca a importância de políticas integradas e cooperação internacional para promover moradias dignas. Estudiosos enfatizam que o direito à habitação deve ser visto como a prerrogativa de viver com segurança e dignidade, incluindo acesso a serviços essenciais e infraestrutura adequada. Discutem-se as complexidades na definição e aplicação deste direito, variando entre jurisdições e sendo interpretado tanto como uma obrigação jurídica quanto uma meta a ser alcançada. Com efeito, Instrumentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais versam sobre esse direito, impondo obrigações aos Estados. Contudo, a efetivação plena deste direito continua a ser um desafio, demandando esforços contínuos para garantir que todos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso a moradias adequadas e seguras.

Palavras chave: Direito à habitação; Direitos Humanos; Desafios contemporâneos; Políticas integradas; Cooperação internacional.

ABSTRACT: The right to housing is recognized as a fundamental Human Right, essential for the dignity and well-being of individuals. This work examines the evolution, legal milestones, and contemporary challenges associated with the right to housing in the international context, as enshrined in treaties such as the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights and the European Convention on Human Rights and Fundamental Freedoms. This right requires States to ensure adequate, affordable, and safe housing. However, its implementation faces significant challenges, such as socio-economic inequalities and inadequate public policies. The work highlights the importance of integrated policies and international cooperation to promote dignified housing. Scholars emphasize that the right to housing should be seen as the prerogative to live with security and dignity, including access to essential services and adequate infrastructure. The complexities in defining and applying this right are

¹ Doutorando em Direito Público e Investigador financiado pela Fundação para a Ciência e a Tecnologia de Portugal (FCT) na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (FDUC); Mestre em Direito Internacional Público e Europeu (FDUC); advogado.

discussed, varying across jurisdictions and being interpreted both as a legal obligation and an aspirational goal. Indeed, international instruments such as the Universal Declaration of Human Rights and the International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights address this right, imposing obligations on States. However, the full realization of this right remains a challenge, requiring ongoing efforts to ensure that everyone, especially the most vulnerable, has access to adequate and safe housing.

Keywords: Right to housing; Human Rights; Contemporary challenges; Integrated policies; International cooperation.

INTRODUÇÃO

O direito à habitação é reconhecido como um dos Direitos Humanos fundamentais, sendo essencial para a dignidade e o bem-estar dos indivíduos. No âmbito do Direito Internacional, esse direito é consagrado em diversos tratados e convenções, como o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que estabelece a obrigação dos Estados em garantir condições adequadas de moradia para todos. A efetivação desse direito, no entanto, enfrenta inúmeros desafios, incluindo desigualdades socioeconômicas, políticas inadequadas e crises habitacionais que afetam milhões de pessoas ao redor do mundo. Este artigo explora a evolução, os marcos legais e os desafios contemporâneos relacionados ao direito à habitação no contexto internacional, destacando a importância de políticas integradas e a cooperação internacional para a promoção de moradias dignas e acessíveis.

Trata-se aqui de um Direito Humano consagrado e explicitamente destacado no artigo 25, parágrafo 1º, da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Segundo Oliveira, o direito a uma moradia digna inclui também a segurança da posse, garantindo que os indivíduos possam habitar sem temor de despejo ou ameaças. Esse direito também exige um espaço e uma localização adequados, com infraestrutura essencial, como escolas e serviços de saúde, além de serviços urbanos, como transporte público e saneamento. A moradia deve ser economicamente acessível, permitindo que os indivíduos atendam a outras necessidades básicas, e deve proporcionar segurança, saúde e conforto. Quanto aos destinatários deste direito, abrangem-se todos os indivíduos, juntamente com seus familiares, sendo crucial que seja exercido sem qualquer forma de discriminação e com particular atenção aos grupos mais vulneráveis da sociedade.²³

²³ Oliveira, F.P. (2020). « Relationship between the Right to Adequate Housing and Urban Policies (Particularly Planning and Land-Use Planning Policies) »in *Journal of Service Science and Management*, 13, pp. 20-27. | Lopes, D. (2021). « Housing Discrimination »in W. Leal Filho, A. Marisa Azul, L. Brandli, A. Lange Salvia, P.G. Özuyar, & T. Wall (Eds.), *Peace, Justice and Strong Institutions. Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals*, pp. 357-366, Springer, Cham.

Diante disso, surge naturalmente a indagação sobre o conteúdo do direito à habitação.⁴ A respeito desta questão, Golay e Osden defendem que o direito à habitação não deve ser compreendido de maneira limitada ou restritiva, como se fosse apenas o simples fato de possuir "um teto sobre a cabeça" ou uma mera comodidade. Para os autores, esse direito deve ser concebido como a prerrogativa de viver com segurança, paz e dignidade em um determinado local. Isso abrange dispor de um espaço onde se possa ter privacidade, se assim desejar, com dimensões adequadas, segurança apropriada, iluminação e ventilação adequadas, bem como proximidade ao trabalho e aos serviços essenciais, tudo a um custo acessível.⁵

Consoante Hohmann, ao evocarmos o direito à habitação, fazemos referência a direitos humanos – codificados ou implícitos – que estão consagrados em tratados e declarações internacionais, tanto de âmbito universal quanto regional, além de estarem incorporados ao direito interno da maioria dos Estados.⁶ Scott Leckie complementa que uma das principais complexidades que envolvem estes direitos de natureza econômica e social reside na imprecisão de sua conceituação. Como era de se esperar, o direito à habitação não foge a essa constatação.⁷ De fato, esse direito fundamental não se manifestará de maneira uniforme em todas as circunstâncias e locais. Nesse sentido, as interpretações variam substancialmente entre diversas jurisdições e organizações internacionais. Enquanto alguns sustentam que a habitação adequada deve ser reconhecida como um direito de natureza jurídica vinculante, por exemplo; outros a consideram uma meta que os governos devem se esforçar para alcançar. Esta ambiguidade potencialmente acarreta lacunas na proteção dos indivíduos, especialmente em cenários onde o acesso à moradia é desigualmente distribuído.⁸

³Nesse sentido, conforme Engels, em referência às ações do bonapartismo em Paris e suas consequências para a classe operária no século XIX: "o resultado é que os operários são progressivamente empurrados do centro das cidades para os arredores, as habitações operárias e as pequenas habitações em geral tornam-se cada vez mais raras, e frequentemente é impossível encontrá-las. Nessas condições, a indústria da construção, para a qual as habitações mais caras oferecem um campo de especulação muito mais vantajoso, apenas excepcionalmente construirá habitações operárias." Engels, F. ([1873] 2023). *Para a Questão da habitação*, 2a ed, p. 29, Edições Avante, Lisboa.

⁴ Esta questão é agravada ainda mais pela diversidade inerente à Comunidade Internacional; isto é, pelas peculiaridades econômicas, sociais, climáticas, entre outras, que configuram as soberanias ao redor do mundo e influenciam as necessidades habitacionais desses Estados. Leckie, S. (1992). *From Housing Needs ... p. 27, op cit.*

⁵ Golay, C., & Özden, M. (2007). El derecho a la vivienda: Un derecho humano fundamental estipulado por la ONU y reconocido por tratados regionales y por numerosas constituciones nacionales, pp. 4-8, CETIM.

⁶Hohmann, J. (2013). *The Right to Housing: Law, Concepts, Possibilities*, pp. 5-6, Hart Publishing, Portland.

⁷ Leckie, S. (1992). *From Housing Needs ... p. 4, op cit.*

⁸ Kučs, A., Sedlova, Z., & Pierhurovica, L. (2008). « The right to housing: International, European, and National perspectives »in *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, no 64/65, pp. 101-123.

Seguindo esse raciocínio, o direito à habitação adequada não impõe ao Poder Público a responsabilidade de construir todo o parque habitacional de uma nação, mas exige a implementação de medidas para prevenir a falta de moradia, proibir remoções forçadas e práticas discriminatórias, com especial atenção aos grupos mais vulneráveis e marginalizados. Conforme os ensaios de Viana, é imperativo que os governos locais, unindo esforços de seus diferentes níveis de atuação política, implementem um vigoroso plano de erradicação desse "cancro social", preenchendo a grave lacuna representada pela carência e pela precariedade das condições habitacionais. O direito à habitação, exaltado como uma necessidade primária do ser humano, é essencial para a proteção da vida, da saúde e da liberdade. Nas palavras do autor, a morada é o asilo inviolável do cidadão, o alicerce de sua individualidade e dignidade. Ao longo da história, o homem sempre procurou e edificou seu abrigo, evidenciando sua importância indiscutível para a plena realização dos Direitos Humanos fundamentais.⁹

Kenna destaca que mais da metade das soberanias do globo possuem dispositivos constitucionais que fazem menção ao direito à habitação.¹⁰ É precisamente nessa linha que o direito à habitação está consagrado na Constituição da República Portuguesa, especificamente no artigo 65. Este artigo estabelece que todos têm direito a uma habitação adequada, em condições de higiene e conforto, preservando a intimidade pessoal e a privacidade familiar. Para assegurar este direito, o Estado é incumbido de diversas responsabilidades como: programar e executar uma política de habitação integrada em planos de urbanização que garantam uma rede adequada de transportes e equipamentos sociais; incentivar a construção privada, subordinada ao interesse geral e ao ordenamento urbanístico, promovendo a criação de habitação económica e social; estimular e apoiar iniciativas comunitárias para resolver problemas habitacionais e promover formas associativas de autoconstrução e gestão habitacional; e colaborar com as regiões autónomas e autarquias locais na definição e execução de uma política de habitação que garanta uma rede adequada de transportes e equipamentos sociais. Adicionalmente, o Estado deve adotar uma política que estabeleça um sistema de renda compatível com o rendimento familiar e que facilite o acesso à habitação própria.¹¹

Já a Constituição Brasileira, em seu artigo 6º, conforme modificado pela Emenda Constitucional nº 26 de 14 de fevereiro de 2000, consagra um rol abrangente de direitos

⁹ Viana, R. G. C. (2000). « O direito à moradia » in Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 95, pp. 543-552.

¹⁰ Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ...»op cit.. pp. 397-469.

¹¹ Constituição da República Portuguesa (1976). Art. 65º.

sociais, elencando a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, bem como a assistência aos desamparados, todos em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos no texto constitucional. Além disso, o direito à moradia é tratado com especial relevância no capítulo dedicado à política urbana, notadamente no artigo 182, que estabelece que "a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes". Esta previsão normativa também sublinha a responsabilidade do Estado em promover um desenvolvimento urbano sustentável e inclusivo, visando assegurar que as cidades sejam espaços de realização plena dos direitos fundamentais de seus cidadãos.¹²

Sucintamente, o direito à habitação não apenas se configura como uma necessidade primordial, mas também como um fundamento da dignidade humana e do bem-estar social. A evolução dos marcos legais internacionais denota o comprometimento conjunto dos Estados na asseguração de condições habitacionais adequadas para todos, não obstante os desafios substanciais como desigualdades socioeconômicas e crises habitacionais. A complexidade de sua implementação se manifesta nas diversas interpretações e abordagens adotadas em escala global. Nesse ínterim, exploraremos no próximo capítulo como o direito à habitação se insere no contexto do Direito internacional Público, bem como os principais instrumentos internacionais que visam garantir essa prerrogativa fundamental.

1. DIREITO À HABITAÇÃO: DAS RESOLUÇÕES INTERNACIONAIS À PROTEÇÃO JURÍDICA

A sociedade contemporânea está ligada ao progresso tecnológico, um fenômeno que redefine constantemente as dinâmicas sociais, econômicas e culturais em todo o mundo. No cerne dessa evolução, o Direito desempenha um papel crucial, adaptando-se para enfrentar os desafios emergentes e as novas realidades impostas. Um dos desafios mais prementes enfrentados atualmente é o fluxo migratório global, muitas vezes impulsionado por fatores como urbanização acelerada, industrialização urbana e crises econômicas ou políticas.¹³ Estes

¹² Constituição da República Federativa do Brasil. (1988). Art. 6º.

¹³ Cfrm. Engels: "A expansão das grandes cidades modernas dá um valor artificial, colossalmente aumentado, ao solo, em certas áreas, particularmente nas de localização central; os edifícios nelas construídos, em vez de aumentarem esse valor, fazem-no antes descer, pois já não correspondem às condições alteradas; são demolidos

fenômenos não apenas moldam as dinâmicas sociais dentro das cidades, mas também levantam questões fundamentais sobre os Direitos Humanos, particularmente o direito à habitação. A urbanização rápida e descontrolada nas metrópoles, combinada com o aumento da migração interna e internacional, tem exacerbado a demanda por moradias adequadas. Em paralelo, crises migratórias significativas, como as observadas na Europa, têm ampliado a urgência de garantir o direito à habitação como um Direito Humano fundamental e universal.

14

O marco inicial e crucial nesse reconhecimento foi estabelecido pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1948. Este documento histórico afirmou de maneira inequívoca o direito de todos os seres humanos a um padrão de vida adequado, incluindo moradia adequada. No entanto, a simples afirmação desse direito não foi suficiente para mitigar as disparidades sociais e econômicas que continuam a afetar milhões de pessoas em todo o mundo. Com efeito, a implementação efetiva do direito à habitação enfrenta desafios significativos, incluindo barreiras legislativas, falta de recursos financeiros, e conflitos políticos e jurisdicionais.¹⁵

A Declaração foi elaborada, entre outros fatores, sob o impacto dos excessos cometidos durante a Segunda Guerra Mundial, e, no artigo 25, aborda o direito a um padrão de vida adequado: "Toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar, entre outros aspectos, o alojamento, a assistência médica e os serviços sociais necessários."¹⁶ Torna-se importante salientar que a despeito do caráter de suma importância do conteúdo deste instrumento internacional, lidamos aqui com uma norma de soft law; ou seja, uma norma não vinculativa. Ao discutir a estrutura da Declaração, ou seja, a maneira pela qual este instrumento se materializou, estamos tratando de uma resolução da Assembleia Geral. Vale destacar que a aprovação de uma resolução da Assembleia Geral não constitui, por si só, prova da existência de normas internacionais, nem cria imediatamente um novo Direito Internacional costumeiro. Embora tais circunstâncias não impeçam que a Declaração tenha efeitos no âmbito do Direito Internacional consuetudinário, é verdade que as resoluções da Assembleia Geral, mesmo sem caráter vinculante, podem oferecer evidências significativas

e substituídos por outros. Isto ocorre antes de tudo com habitações operárias localizadas no centro, cujos alugueres nunca ou então só com extrema lentidão ultrapassam um certo máximo, mesmo que as casas estejam superpovoadas em extremo." Engels, F. ([1873] 2023). *Para a Questão da habitação*, p. 29, 2 ed, Edições Avante, Lisboa.

¹⁴Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ...»op cit..

¹⁵Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ...»op cit..

¹⁶ONU (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos, art. 25.

para a consolidação de uma norma internacional emergente ou para o estabelecimento de uma *opinio iuris* favorável à questão em discussão.¹⁷

Em contraste com a falta geral de coercibilidade dessas normas, é incontestável que, em virtude da importância dos princípios contidos na Declaração mencionada, seu texto possui caráter vinculativo para os Estados. Tal vinculação decorre tanto da sua integração ao direito consuetudinário internacional quanto da representação de valores axiomáticos essenciais à consciência humana, além de servir como base irredutível para a estabilidade da Comunidade Internacional. Conforme Francisco Rezek, a Declaração expressa normas fundamentais dos Direitos Humanos, inspirando as convenções subsequentes. Este manifesto moral, de suma importância, distingue-se das obrigações convencionais por listar um conjunto de direitos e prerrogativas fundamentais, indispensáveis à dignidade humana. A inclusão do Direito à habitação neste rol de prerrogativas fundamentais evidencia a robustez e a solidez jurídica atribuída a este direito. Logo, o Direito à habitação estabelece um padrão inabalável, pelo qual todas as legislações devem ser avaliadas e ajustadas em escala global.¹⁸

Os princípios da Declaração Universal foram incorporados como preceitos jurídicos imperativos e vinculantes, estabelecendo obrigações legais para os Estados-partes. Nesse contexto, o direito à habitação foi expressamente consagrado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, cujo artigo 2º compromete os Estados signatários a adotar medidas, tanto por iniciativa própria quanto por meio de assistência e cooperação internacionais, para promover gradualmente o pleno exercício dos direitos reconhecidos.¹⁹ O artigo 11º, parágrafo 1º do Pacto reconhece o direito universal a um padrão de vida adequado, incluindo alimentação, vestuário e habitação digna.²⁰ Neste sentido, os

¹⁷ Morais, C. (2017). « Mecanismos de participação da sociedade civil nas Conferências Internacionais ONU Habitat II e ONU Habitat III » in *Revista Digital De Direito Administrativo*, 4(2), pp. 175-186. | Mazzuoli, V. (2007). *Curso de Direito Internacional Público*, Editora Revista dos Tribunais, 2a ed, p. 117, São Paulo. | Hannum, H. (1998). « The UDHR in National and International Law» in *Health and Human Rights*, vol. 3, no. 2, pp. 144–158.

¹⁸ Rezek, F. (2018). *Direito internacional público: curso elementar*, p. 263, 17.a Ed., Saraiva, São Paulo. | Hannum, H. (1998). « The UDHR in ... » op cit.. pp. 144–158.

¹⁹ “Cada Estado Parte no presente Pacto compromete-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos dentro de seu território e sujeitos à sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem distinção alguma, como a de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.” ONU (1966). Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 2º.

²⁰ “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si e para sua família, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar a consecução deste direito, reconhecendo para esse fim a importância essencial da cooperação internacional baseada no livre

Estados têm a obrigação de reconhecer o direito à moradia, utilizar ao máximo os recursos disponíveis para alcançar progressivamente a plena concretização desse direito, cumprir as obrigações do "núcleo mínimo", garantir a não discriminação e promulgar medidas legislativas e políticas apropriadas.²¹

Segundo Leckie, a convenção transcende a mera garantia de moradia, especialmente ao considerar as nuances do termo "adequado" conforme definido no instrumento. Assim, embora os atributos físicos essenciais da moradia sejam cruciais, também se deve contemplar os elementos contextuais que a circundam. Portanto, não se restringe apenas aos critérios físicos do direito à habitação, mas abarca igualmente os aspectos relacionados aos custos, acessibilidade e disponibilidade de recursos próximos que sustentem uma vida digna. Em outras palavras, a habitação deve ser economicamente acessível para os necessitados e estar situada em locais que ofereçam acesso a oportunidades de emprego, serviços de saúde, instituições educacionais, entre outros quesitos.²²

O artigo 11 (1) do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais é amplamente reconhecido como um pilar fundamental e o Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas desempenha um papel crucial na sua interpretação. Esse organismo identificou quatro principais obrigações dos Estados em relação ao direito à habitação adequada: respeitar, proteger, promover e assegurar sua implementação. No âmbito dessas obrigações, destaca-se a importância de políticas que previnam despejos arbitrários e garantam proteção legal contra violações perpetradas por agentes não estatais, como proprietários ou empreendedores imobiliários.²⁴ Ademais, Hohmann esclarece que o Artigo 11(1) não possui caráter absoluto, implicando que os Estados devem adotar medidas apropriadas em colaboração com outras soberanias por meio da cooperação internacional para

consentimento." ONU (1966). Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, art. 11º (1).

²¹Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ...»*op cit.*

²² Leckie, S. (1992). *From Housing Needs* ... p. 26, *op cit.*

²³É oportuno mencionar a discussão apresentada por Leckie sobre a indivisibilidade e a interdependência dos direitos intrinsecamente humanos. A dicotomia emerge quando se priorizam os direitos civis e políticos em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais. O autor complementa, em seus ensaios, que, embora existam claras distinções entre essas duas categorias de direitos, sua indivisibilidade deve ser compreendida para que se estabeleça uma política de Direitos Humanos verdadeiramente eficaz, sob o risco de um direito ser subjugado por outro. Leckie, S. (1992). *From Housing Needs* ... p. 8, *op cit.*... | Kučs, A., Sedlova, Z., & Pierhurovica, L. (2008). « The right to housing: International, European, and National perspectives »*in Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, no 64/65, pp. 101-123.

²⁴ Kučs, A., Sedlova, Z., & Pierhurovica, L. (2008). « The right to ... »*op cit.*

sua efetivação. Em relação a tais medidas, o autor sustenta que os Estados devem agir com máxima eficácia e celeridade, por meio de ações deliberadas, direcionadas e concretas.²⁵

Posteriormente, o Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos, estabelecido sob o mandato da Assembleia Geral da ONU em 1974, foi instituído como ponto focal para todas as questões relacionadas à urbanização e aos assentamentos humanos no âmbito do sistema das Nações Unidas.²⁶ Sua missão é auxiliar as populações urbanas desfavorecidas, transformando as cidades em ambientes mais seguros e sustentáveis.²⁷

Sob este prisma, é relevante destacar as declarações de Vancouver sobre Assentamentos Humanos (Habitat I) e de Istambul (Habitat II), que entraram em vigor, respectivamente, em 1976 e 1996. Trata-se aqui de acordos internacionais negociados entre aproximadamente 150 governos, sob constante pressão por mudanças advindas de diversos grupos externos, incluindo a Igreja Católica e organizações de direitos humanos. Ambas as Declarações, embora compartilhem certas características — como serem promovidas pelo sistema das Nações Unidas e tratarem da questão da habitação —, diferem significativamente em alguns de seus critérios. A primeira apenas defende o reconhecimento de que o direito à habitação é essencial para assegurar um padrão de vida condizente com a dignidade humana, enquanto a segunda reafirma a moradia como um direito fundamental de realização progressiva. Isto é, impõe aos Estados a obrigação de implementar políticas, programas e

²⁵Hohmann, J. (2013). *The Right to ... op cit.*. p. 85. pp. 17-20.

²⁶Embora a Organização das Nações Unidas desempenhe um papel crucial na problemática dos assentamentos, outras entidades internacionais também têm se dedicado a essa questão. Um exemplo proeminente é a Organização Internacional do Trabalho (OIT). Desde a sua fundação, a OIT tem adotado centenas de convenções e recomendações sobre uma variedade de temas, que vão desde a liberdade de associação trabalhista até os direitos dos povos indígenas. Dado o vasto alcance de suas atividades, não é surpreendente que a organização também aborde questões relacionadas ao direito à moradia. Nesse contexto, destacam-se dois instrumentos internacionais: a Recomendação nº 115, referente à habitação dos trabalhadores, e a Convenção nº 117, sobre Objetivos Básicos e Normas da Política Social. A Recomendação nº 115, aprovada em 1961, fornece diretrizes não vinculativas para as legislações internas dos Estados membros. Estas diretrizes abordam questões como os padrões habitacionais e as responsabilidades das autoridades públicas, além de recomendar a coordenação de recursos públicos e privados para a construção de habitações. Por sua vez, a Convenção nº 117, aprovada em 1962, é juridicamente vinculativa, embora ratificada por apenas 33 países. Seu artigo 5º determina que devem ser adotadas medidas para garantir aos produtores independentes e assalariados condições que lhes permitam melhorar os padrões de vida por seus próprios esforços e assegurar a manutenção de padrões mínimos de vida. O artigo 5º (2) ainda estipula que, ao estabelecer esses padrões mínimos de vida, devem ser consideradas as necessidades familiares essenciais dos trabalhadores, como habitação, cuidados médicos e educação. Leckie, S. (1992). *From Housing Needs ...op cit.*. pp. 17-21.

²⁷Yoon, H. (2014). « Global concerns on human settlement and cross-cutting issues » in *living environments. Indoor and Built Environment*, 23(5), pp. 625-628.

planos que visem à concretização contínua e progressiva desses direitos, de modo crescente, referindo-se expressamente a resoluções e convenções internacionais anteriores.²⁸²⁹³⁰

Verdadeiramente, os dispositivos da Declaração de Istambul destacam o direito à moradia adequada como um Direito Humano fundamental, afirmando que "abrigo adequado significa mais do que um teto sobre a cabeça" e envolve "garantir privacidade adequada, espaço, acessibilidade, segurança, iluminação e ventilação, infraestrutura básica e localização apropriada em relação ao trabalho e às instalações essenciais". A Declaração compromete-se a erradicar a pobreza, abordando as causas fundamentais da falta de moradia e da habitação inadequada, ressaltando a necessidade de "prover segurança jurídica de posse e acesso igualitário à terra". O documento sublinha a importância de melhorar as condições de vida para grupos vulneráveis, incluindo mulheres, crianças, idosos e pessoas com deficiência, "garantindo acesso igualitário à moradia, infraestrutura e serviços acessíveis". Ademais, promove o desenvolvimento urbano sustentável, integrando considerações ambientais nas políticas habitacionais, com o objetivo de "promover assentamentos humanos ambientalmente c saudáveis e sustentáveis". A Declaração também apela para a cooperação e assistência internacionais para apoiar os países em desenvolvimento, enfatizando "a cooperação internacional no campo dos assentamentos humanos".

A Habitat I — ou Convenção de Vancouver — marcou uma transformação significativa no conceito de habitação. Esta conferência não apenas redefiniu a habitação como uma simples estrutura de moradia, mas a conceituou como um sistema abrangente que inclui terreno, infraestrutura e equipamentos sociais e comunitários, tudo inserido em um

²⁸ ONU (1996). Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos. | Brito, B. e Mastrodi, J. (2021). « A segunda conferência das Nações Unidas sobre assentamentos humanos: dos preparativos às alterações na legislação brasileira » *inRevista de Direito da Cidade*, 13(3). Pp. 1495-1514. | Piovesan, F., & Stanziola Vieira, R. (2006). « Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no Brasil: desafios e perspectivas » *in Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, 8(15), pp. 128-146.

²⁹ As Declarações, no entanto, não estão isentas de críticas; Satterthwaite destaca a falta de precisão em algumas das expressões utilizadas, a repetição e a tendência a longas listas de "problemas" com pouca consideração sobre suas interligações e causas subjacentes. Afirma também que os documentos não estabelecem meios realistas para resolver esses problemas ou para abordar as causas subjacentes da pobreza. Conclui elucidando que essa é uma fraqueza compartilhada pela maioria das outras conferências internacionais das Nações Unidas, que também tiveram pouco sucesso em estabelecer mecanismos internacionais eficazes para promover o progresso em relação aos compromissos assumidos. Satterthwaite, D. (1998). *Can UN conferences promote poverty reduction? A review of the Istanbul Declaration and the Habitat Agenda*, disponível em: <https://www.iied.org/g03817>

³⁰ Satterthwaite observa que ambos os documentos apresentam declarações favoráveis às classes menos favorecidas, porém em um patamar muito mais elevado do que qualquer governo está disposto a efetivar. Por exemplo, em várias passagens, o texto afirma ou sugere que todos deveriam desfrutar de acesso equânime aos recursos econômicos e à terra. O compromisso público assumido pelos governos perde significativamente seu valor quando contém promessas que provavelmente não serão cumpridas. Satterthwaite, D. (1998). *Can UN conferences ... op cit..*

contexto político e socioeconômico. É crucial ressaltar que a falta de habitabilidade em muitos assentamentos humanos, especialmente nos países em desenvolvimento, é agravada pelo crescimento econômico desigual entre as nações, pelas múltiplas deteriorações econômicas, sociais e ambientais, pelo rápido crescimento populacional global e pela urbanização acelerada contrastando com o desenvolvimento estagnado.³¹

O impacto desse instrumento ressoa, em certa medida, com os ideais proclamados durante a Revolução Francesa. Entretanto, durante a Guerra Fria, a preocupação predominante dos países e organizações internacionais em aderir a uma das potências hegemônicas frequentemente relegava as questões dos direitos sociais a um segundo plano. Este viés permeou desde a atuação — ou inação, muitas vezes devido ao poder de veto — do Conselho de Segurança até as decisões de órgãos subsidiários no âmbito do sistema das Nações Unidas. Não é surpreendente, portanto, que esse contexto tenha igualmente impactado o desenvolvimento do direito à habitação no cenário jurídico internacional.³² O instrumento também destaca a importância crucial de um aporte significativo de recursos econômicos e de uma inclusão efetiva na agenda política nacional. Contudo, devido à sua natureza declaratória, ela não possui força legal vinculante. Conforme observado por Scott Leckie, também há uma dificuldade em estabelecer seu cerne como parte do direito consuetudinário. Em outras palavras, o uso isolado desta resolução não constituiria uma base legal sólida para o direito à habitação, embora possa influenciar de maneira significativa a sua fundamentação.³³

Em um contexto mais contemporâneo, a partir da Resolução 66/207 e em consonância com o ciclo de duas décadas entre conferências —1976, 1996 e 2016— a cidade de Quito, Equador, foi palco da Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável, conhecida como Habitat III. Este evento reuniu líderes globais, especialistas e representantes da sociedade civil para discutir estratégias inovadoras visando a promoção de cidades sustentáveis e inclusivas; e cada país apresentou um relatório nacional sobre o andamento das políticas internas relacionadas ao tema durante a conferência.³⁴

Com as transformações no cenário internacional decorrentes do fim da Guerra Fria, as conferências promovidas pelas Nações Unidas passaram a incorporar duas inovações

³¹ Leckie, S. (1992). *From Housing Needs ...op cit.*.. pp. 15-17.

³² Moraes, C. (2017). « Mecanismos de participação ... »*op cit.*..

³³ Leckie, S. (1992). *From Housing Needs ...op cit.*.. pp. 15-17.

³⁴ ONU (2016). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).

significativas: a inclusão de temas de caráter social na agenda internacional e a participação de novos atores, oriundos dos governos locais e da sociedade civil. Em efeito, o evento congregou mais de trinta mil participantes, incluindo representantes governamentais, empresários, pesquisadores e membros da sociedade civil, culminando na formulação da Nova Agenda Urbana. Este documento, que atualmente orienta as políticas de planejamento urbano dos países-membros, sublinha a relevância do papel ativo dos cidadãos no desenvolvimento urbano e estabelece princípios de sustentabilidade social, econômica e ambiental. A Nova Agenda Urbana propõe um novo paradigma de planejamento urbano, que valoriza a participação dos governos nacionais e locais, respeitando as particularidades de cada país. Em suma, os dispositivos da declaração refletem um compromisso global para enfrentar os desafios da urbanização e promover o desenvolvimento de cidades inclusivas, seguras, resilientes e sustentáveis, onde o direito à moradia adequada seja uma realidade para todos.³⁵

Apresentamos apenas alguns exemplos entre muitos que poderiam ser mencionados no contexto do Direito Internacional Público. Para além dessas referências, destacam-se a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano — também conhecida como Convenção de Estocolmo —,³⁶ a Conferência Internacional das Mulheres;³⁷ e a Convenção sobre os Direitos da Criança.³⁸ Essas convenções merecem atenção e reconhecimento internacional, embora algumas delas tratem apenas implicitamente de questões relacionadas ao direito à habitação.

³⁵ ONU (2016). Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III). | Moraes, C. (2017). « Mecanismos de participação ... »op cit.. | Tabarin, C. S. (2018). Desenvolvimento sustentável na agenda internacional: Conferências das Nações Unidas sobre assentamentos humanos (ONU-Habitat). XIX Encontro Nacional de Geógrafos, João Pessoa, Brasil. Universidade Estadual de Campinas.

³⁶ Apesar de não mencionar de forma explícita o direito à habitação, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano afirma, no seu princípio 1, que "o ser humano possui o direito fundamental à liberdade, à igualdade e às condições de vida adequadas em um ambiente de qualidade que lhe permita viver com dignidade e bem-estar, além de possuir a solene obrigação de proteger e aprimorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras." ONU (1972). Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, princípio 1

³⁷ Cfrm. Kenna: "The U.N. Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination Against Women refers to State obligations to ensure equality in relation to the right to bank loans, mortgages, and other forms of financial credit. It promotes women's rights to enjoy adequate living conditions, particularly in relation to housing, sanitation, electricity, water supply, transport, and communications. There is a powerful argument that an understanding of women's actual housing experiences must inform a definition of women's right to housing". Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ... »op cit..

³⁸ "Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a um padrão de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social". ONU (1989). Convenção sobre os Direitos da Criança, art 27.

Já em um contexto regional, mais especificamente sob o contexto europeu, a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que entrou em vigor em 1953, tem como objetivo garantir os direitos civis e políticos fundamentais dentro da jurisdição dos Estados Membros do então Conselho da Europa. A Convenção é ratificada por um número substancial de Estados europeus, o que atesta sua legitimidade e robustez jurídica. Este instrumento internacional também explicita claramente a conexão entre habitação, vida privada e convivência familiar, um aspecto que, de acordo com Hohmann, recebeu pouca atenção da jurisprudência internacional. Este tratado é um dos mais influentes para a proteção dos Direitos Humanos, sendo supervisionado pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que permite que indivíduos apresentem queixas diretamente contra um Estado Membro. As decisões do Tribunal são vinculativas, obrigando os governos a alterar legislações e práticas administrativas em diversas áreas. Embora a Convenção não contenha um direito explícito à habitação, suas disposições sobre direitos civis e políticos, especialmente o artigo 8 (respeito pela vida privada e familiar, domicílio) e o artigo 1 do Protocolo Nº 1³⁹ (proteção da propriedade), são interpretadas pelo Tribunal de maneira favorável ao desenvolvimento de direitos habitacionais. O artigo 8 (1), que protege a vida privada e familiar, o domicílio e a correspondência, é o mais próximo de fornecer um direito à habitação, abrangendo quatro áreas de autonomia pessoal que não são mutuamente exclusivas.⁴⁰

Embora não haja imperativo sob a Convenção Europeia dos Direitos Humanos para uma provisão estatal universal de habitação, a conjunção dos preceitos dos artigos 3 e 8 pode engendrar outras incumbências positivas. O artigo 8 (1) resguarda o direito dos indivíduos ao "respeito" pela sua vida privada, familiar e "morada", assegurando o acesso, ocupação e usufruto pacífico do lar. As decisões jurisprudenciais europeias refletem uma concepção convencional de morada, um conceito independente não sujeito à classificação sob a legislação nacional. Este conceito transcende a mera ocupação ou posse legal de residências ou terras, abarcando todas as formas de titularidade residencial. Embora o artigo 8 possa ser invocado, interferências podem ser justificadas se estiverem "previstas em lei", necessárias em uma sociedade democrática e proporcionais ao objetivo visado.⁴¹

³⁹Cfrm. Kenna: "The First Article of Protocol 1 of the ECHR describes state obligations to ensure the peaceful enjoyment of possessions by every legal and natural person. "Every natural or legal person is entitled to the peaceful enjoyment of his possessions. No one shall be deprived of his possessions except in the public interest and subject to the conditions provided for by law and by the general principles of international law.". Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ...»op cit..

⁴⁰ Kučs, A., Sedlova, Z., & Pierhurovica, L. (2008). « The right to ... »op cit..

⁴¹ Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing ...»op cit..

Sob uma perspectiva jurisprudencial, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos tem abordado com cautela a questão dos direitos à moradia, distingui-los dos direitos civis e políticos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Em entrevista, o juiz da Tribunal, Paulo Pinto de Albuquerque, relata que a hesitação da Corte em estabelecer explicitamente um direito à moradia reflete preocupações em evitar um ativismo excessivo ou a promoção de uma agenda social. Ele continua afirmando que, apesar dessa postura, em ocasiões pontuais, a Corte reconheceu direitos sociais, como nos casos *Airey v. Irlanda*, que afirmou o direito à assistência jurídica, e *Demir e Baykara v. Turquia*, onde se apoiou na Carta Europeia, apesar das objeções apresentadas pela Turquia. Contudo, o uso seletivo do princípio do "consenso europeu" pelo Tribunal tem resultado em inconsistências, o que desafia sua credibilidade. Os defensores dos direitos à moradia aspiram expandir os direitos sociais dentro do arcabouço da Convenção, mas as dinâmicas atuais na Europa e os obstáculos legais internacionais limitam as expectativas de progresso significativo. O juiz finaliza afirmando que o artigo 8 tem sido interpretado de maneira abrangente para proteger residências contra poluição e despejos arbitrários; no entanto, reconhece que a questão da falta de moradia ainda carece de uma abordagem adequada por parte da Corte.⁴²

Sob o regime interamericano, embora não esteja explicitamente disposto, o direito à habitação encontra-se implícito no artigo 11(1) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica. Este artigo aborda o direito à honra e à dignidade, além da proteção da vida privada e familiar, estabelecendo que: "ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação."⁴³ As disposições americanas, nesse sentido, assemelham-se às europeias ao buscar preservar a inviolabilidade da residência do indivíduo, compreendendo essa privacidade familiar como parte dos Direitos Humanos sociais e intimamente relacionada ao direito à habitação. De maneira ainda mais enfática, o artigo XI da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem declara: "cada pessoa tem o direito à preservação de sua saúde

⁴² Derdek, N. & Kenna, P. (2023) *The European and International Contribution to the Right to Housing: Standards, Litigation and Advocacy*, pp. 29-31, Abbé Pierre Foundation, University of Galway.

⁴³ Organização dos Estados Americanos. (1969). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, artigo 11 (2). |Hohmann, J. (2013). *The Right to ... op cit.* p. 85.

através de medidas sanitárias e sociais relacionadas à alimentação, vestuário, moradia e cuidados médicos, na medida permitida pelos recursos públicos e comunitários.”⁴⁴

Uma abrangente análise desses dispositivos e suas disposições sugere a existência do direito à habitação, embora não o afirme de maneira *de jure*. Nesse contexto, os Estados europeus e americanos que ratificaram a Convenção Europeia dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, assim como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, estão claramente vinculados por obrigações legais que demandam o pleno respeito aos direitos consagrados por esses instrumentos normativos. Além disso, devem buscar garantir que todas as pessoas sob sua jurisdição desfrutem plena e eficazmente desses direitos.⁴⁵

CONCLUSÕES

A evolução do direito à habitação no contexto internacional demonstra um progresso significativo na proteção dos Direitos Humanos fundamentais, apesar dos desafios persistentes que exigem cooperação contínua e políticas integradas para sua efetivação. Desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos até os atuais marcos legais, os Estados têm reconhecido progressivamente a importância de garantir condições habitacionais adequadas como um componente essencial para a dignidade e o bem-estar dos indivíduos.

A complexidade na implementação do direito à habitação reside não apenas na diversidade de interpretações entre diferentes jurisdições e organizações internacionais, mas também nas disparidades socioeconômicas globais que perpetuam crises habitacionais e a falta de acesso equitativo à moradia. Enquanto algumas nações desenvolvidas conseguem proporcionar moradias adequadas para a maioria de seus cidadãos, muitos países em desenvolvimento enfrentam desafios para lidar com o rápido crescimento urbano e atender à crescente demanda por habitações acessíveis.

Nesse contexto, a proteção jurídica global oferecida por tratados como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabelece um arcabouço crucial de responsabilidades estatais. Essas incluem a obrigação de prevenir despejos forçados, promover a igualdade de acesso à terra e aos recursos urbanos, e garantir que as políticas habitacionais estejam alinhadas com os Direitos Humanos. No entanto, a eficácia desses

⁴⁴ Organização dos Estados Americanos. (1948). Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, artigo XI.

⁴⁵ Leckie, S. (1992). *From Housing Needs ...op cit.* p.22.

instrumentos depende não apenas da adesão dos Estados, mas também de mecanismos robustos de monitoramento e da participação ativa da sociedade civil na implementação e cobrança de responsabilidades.

A Nova Agenda Urbana, formulada na Habitat III, representa um avanço significativo ao reconhecer a necessidade de cidades sustentáveis e inclusivas. Ela propõe que todos os residentes tenham acesso não apenas a moradias dignas, mas também a serviços básicos, emprego e infraestrutura adequada. Este documento enfatiza a importância da governança local e da participação comunitária no planejamento urbano, elementos essenciais para enfrentar os desafios emergentes das crescentes populações urbanas.

Para que o direito à habitação se torne uma realidade universal, é essencial que os Estados fortaleçam suas políticas nacionais, assegurem a disponibilidade de recursos financeiros adequados e promovam parcerias eficazes entre os setores público, privado e não governamental. A cooperação internacional desempenha um papel fundamental na troca de melhores práticas, no apoio técnico e financeiro aos países em desenvolvimento e na construção de capacidades institucionais para lidar com desafios habitacionais complexos.

Em suma, enquanto avançamos no século XXI, o direito à habitação não pode ser considerado apenas uma necessidade física, mas um pilar fundamental para a concretização dos Direitos Humanos. A Comunidade Internacional deve continuar a fortalecer seus compromissos com a implementação desses direitos, adaptando-se às novas realidades urbanas e garantindo que nenhum indivíduo seja deixado para trás. Somente através de esforços coordenados e persistentes poderemos construir um futuro onde todos tenham acesso a moradias seguras, adequadas e sustentáveis.

REFERENCIAS

Brito, B. e Mastrodi, J. (2021). « A segunda conferência das Nações Unidas sobre assentamentos humanos: dos preparativos às alterações na legislação brasileira » *inRevista de Direito da Cidade*, 13(3).

Derdek, N. & Kenna, P. (2023) *The European and International Contribution to the Right to Housing: Standards, Litigation and Advocacy*, Abbé Pierre Foundation, University of Galway.

Engels, F. ([1873] 2023). *Para a Questão da habitação*, 2a ed, Edições Avante, Lisboa.

Golay, C., & Özden, M. (2007). *El derecho a la vivienda: Un derecho humano fundamental estipulado por la ONU y reconocido por tratados regionales y por numerosas constituciones nacionales*, CETIM.

Hannum, H. (1998). « The UDHR in National and International Law» in *Health and Human Rights*, vol. 3, no. 2.

Hohmann, J. (2013). *The Right to Housing: Law, Concepts, Possibilities*, Hart Publishing, Portland.

Kenna, P. (2008). « Globalization and Housing Rights» in *Indiana Journal of Global Legal Studies*: Vol. 15: Iss. 2, Article 1.

Kučs, A., Sedlova, Z., & Pierhurovica, L. (2008). « The right to housing: International, European, and National perspectives » in *Cuadernos Constitucionales de la Cátedra Fadrique Fu-rió Ceriol*, no 64/65.

Leckie, S. (1992). *From Housing Needs to Housing Rights: An analysis of the right to adequate housing under international human rights law*, International Institute for Environment and Development, Londres.

Lopes, D. (2021). « Housing Discrimination » in W. Leal Filho, A. Marisa Azul, L. Brandli, A. Lange Salvia, P.G. Özuyar, & T. Wall (Eds.), *Peace, Justice and Strong Institutions*. Encyclopedia of the UN Sustainable Development Goals, Springer, Cham.

Mazzuoli, V. (2007). *Curso de Direito Internacional Público*, Editora Revista dos Tribunais, 2a ed, São Paulo.

Morais, C. (2017). « Mecanismos de participação da sociedade civil nas Conferências Internacionais ONU Habitat II E ONU Habitat III » in *Revista Digital De Direito Administrativo*, 4(2).

Oliveira, F.P. (2020). « Relationship between the Right to Adequate Housing and Urban Policies (Particularly Planning and Land-Use Planning Policies) » in *Journal of Service Science and Management*, 13.

Piovesan, F., & Stanziola Vieira, R. (2006). « Justiciabilidade dos direitos sociais e econômicos no o Brasil: desafios e perspectivas » in *Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades*, 8(15).

Rezek, F. (2018). *Direito internacional público: curso elementar*, 17.a Ed., Saraiva, São Paulo.

Satterthwaite, D. (1998). *Can UN conferences promote poverty reduction? A review of the Istanbul Declaration and the Habitat Agenda*, disponível em: <https://www.iied.org/g03817>

Tabarin, C. S. (2018). *Desenvolvimento sustentável na agenda internacional: Conferências das Nações Unidas sobre assentamentos humanos (ONU-Habitat)*. XIX Encontro Nacional de Geógrafos, João Pessoa, Brasil. Universidade Estadual de Campinas.

Viana, R. G. C. (2000). «O direito à moradia» in *Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo*, 95.

Yoon, H. (2014). « Global concerns on human settlement and cross-cutting issues » in *living environments. Indoor and Built Environment*, 23(5).

Referências de tratados, legislações e documentos:

1948 - Declaração Universal dos Direitos Humanos;

1948 - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem;

1966 - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais;

1969 - Convenção Americana sobre Direitos Humanos;

1972 - Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano;

1976 - Constituição da República Portuguesa;

1976 - Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos;

1987 - Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos;

1988 - Constituição da República Federativa do Brasil;

1989 - Convenção sobre os Direitos da Criança;

1996 - Conferência das Nações Unidas sobre Assentamentos Humanos;

2016 - Relatório da Conferência das Nações Unidas sobre Habitação e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III).